

Processo nº SS-PE002/22

Pregão Eletrônico nº SS-PE002/22

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: T AMERICO DE SOUZA EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Independência-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº SS-PE002/22, apresentado pela empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº SS-PE 002/22, argumentando, em suma, que a forma como estão dispostos os itens do lote único do edital estaria ferindo a competitividade do certame, alegando para tanto que os itens que o compõem o referido lote seriam supostamente incompatíveis entre si, requerendo, ao final, o desmembramento do referido lote.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os

Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos

de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.¹ (grifo)

Ademais, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente.

Nesse sentido, segue excerto exarado da justificativa remetida, *ipsis litteris*:

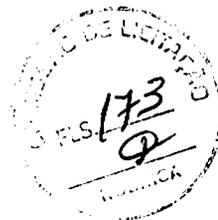
“Desta forma, concluímos que não é pertinente a afirmação de que o edital uniu itens incompatíveis em um único lote, minando a concorrência; visto que os 07 (sete) serviços descritos no anexo I do lote único, estão diretamente relacionados ao objeto principal, pois são interdependentes. O primeiro item refere-se ao E-SUS PEC diretamente; o segundo, monitoramento do Previne Brasil se relaciona diretamente na medida em que a produção é registrada no E-SUS PEC; o terceiro, está relacionado uma vez que para alimentação dos sistemas citados, é necessária alimentação anterior do E-SUS PEC, de onde os dados serão importados; o quarto, refere-se ao SCPA que solicita acesso aos sistemas de informação alimentados pelo E-SUS PEC, o SAIPS, sistema responsável pelos pleitos de custeio de serviços que também utilizaram o E-SUS PEC para prestação

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



de contas, enquanto a PPI, está relacionada a programação de procedimentos e portanto deve está atualizada a fim de ao registrar produção, evitar glosas parciais e/ou totais; o quinto referente a auditoria de procedimento está totalmente relacionado na medida em que verifica a efetividade da apresentação de procedimentos do E-SUS PEC; e sexto, DigiSUS, contempla o pacto interfederativo, que por sua vez importa dados do E-SUS PEC; e o sétimo, SISMOB, relaciona-se as obras relacionado ao investimento pelo MS, não podendo o município esta inadimplente, por correr o risco de respingar no custeio que é informado pela produção através do E-SUS PEC.”
(grifo)

Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor responsável pela análise, conforme documento em anexo.

Desta feita, diante de todo o exposto e, após reanálise da pauta, não acatamos a impugnação em questão, mantendo o lote único do Termo de Referência como inicialmente publicado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI.

Independência – CE, 02 de fevereiro de 2022.

Maria Dvanira Canuto Rodrigues
MARIA DVANIRA CANUTO RODRIGUES

Pregoeiro(a)